



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5031171-51.2022.8.24.0008/SC

AUTOR: LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado em 31.08.2020 por LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 19/06/2024 e encontra-se encartada no evento 370.1. Foi analisado os embargos de declaração do evento 347.1 interposto pela Caixa Econômica Federal e a objeção ao plano de recuperação judicial. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para que a recuperanda apresentasse as certidões negativas de débitos fiscais e para que o Administrador Judicial apresentasse proposta de honorários.

Desde então as manifestações dignas de destaque são:

- Novo embargo de declaração da Caixa Econômica Federal afirmando que a última decisão foi omissa pois deixou de analisar a alegação de insuficiência de quórum por pessoa na classe microempresa (378.1);

- A recuperanda apresentou as certidões negativas fiscais solicitadas (388.1) e manifestou-se sobre os embargos de declaração (389.1);

- O Administrador Judicial apresentou proposta de honorários pugnando pelo arbitramento em 2% dos créditos sujeitos à recuperação, uma vez que a recuperanda é empresa de pequeno porte, ressaltando que o montante já foi integralmente quitado; esclareceu que o relatório colacionado ao evento 369.1 refere-se ao mês de abril/2024; manifestou-se a respeito dos embargos de declaração (390.1). Ainda, juntou o RIP no evento 393.1 e o RMA referente ao mês de maio/2024;

- O Ministério Público manifestou-se no evento 392.1 pela rejeição dos embargos.

Passo à decidir:

Dos embargos de declaração do evento 378.1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão do evento 370.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que ao analisar a oposição ao plano de recuperação judicial apresentada no evento 348.1 a decisão teria sido omissa pois não houve deliberação do juízo a respeito da alegação da embargante quanto à inexistência de quórum por pessoa na classe microempresa, o que inviabilizaria a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023 do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em liça, operou-se a omissão apontada, pelo que a decisão deve ser ajustada nos seguintes termos:

"Da ausência de quórum suficiente por pessoa na classe de credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

Afirma a Caixa Econômica Federal que na classe IV há apenas dois credores, e apenas 1 deles aderiu ao plano, não havendo quórum superior a 50%, portanto.

De acordo com o quadro geral de credores publicado no evento 216.1 a classe IV era composta por 3 credores, quais sejam: ARMARINHOS ARANHA COM. ATAC. DE ZIPERES E LINHAS LTDA (03.980.473/0001-90), R\$9.291,42; MN EMBALAGENS (08.984.830/0001-02), R\$4.500,00; XIMIX SERVICOS DE PLOTAGEM E TERMOCOLANTES LTDA (12.883.289/0001-13), R\$22.874,64; TOTAL CLASSE IV.

No entanto, pelo que foi informado pelo Administrador Judicial os créditos de ARMARINHOS ARANHA COM. ATAC. DE ZIPERES E LINHAS LTDA e MN EMBALAGENS foram cedidos à C&D TECNOLOGIA LTDA, havendo portanto apenas dois credores nesta classe.

No que se refere a aprovação da maioria simples pelos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV), denota-se a existência de apenas dois credores, havendo a adesão de apenas um deles, como destacado pela Caixa Econômica Federal.

Contudo, não vejo óbice na relativização do requisito, mormente considerando que, no particular, a maioria somente seria alcançada com a unanimidade dos credores, o que se revela impossível.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nas palavras do professor Fábio Ulhôa Coelho "*O plano de recuperação judicial é aprovado pela Assembleia dos Credores quando atingido o quórum deliberativo qualificado. Quando não atingido esse quórum deliberativo qualificado, mas algo próximo a ele, o plano pode ser adotado*". (Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 391).

Acentue-se, aliás, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Não bastasse, consabido que a flexibilização desse requisito seria plenamente possível em caso de aprovação do plano pelo sistema *cram down*, situação obviamente de maior impacto aos credores, pelo que não vejo empecilho de sua incidência também em relação ao preenchimento dos requisitos para aprovação do plano mediante termo de adesão dos credores (*AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP*).

Logo, possível a flexibilização do requisito para considerar regular o quórum de aprovação.

Ante o exposto, ACOLHO os referidos Embargos de Declaração para ajustar a decisão tal como disposto acima. No mais, persiste a decisão embargada tal como lançada.

Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, tratando-se de microempresa/empresa de pequeno porte, o referido orçamento restou acostado no evento 390.2, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

O Ministério Público (evento 392.1) concordou com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

Como ressalvado pela Administração Judicial, o montante já foi integralmente quitado (390.1).

Da homologação do Plano e da concessão da Recuperação Judicial

Considerando que a única objeção ao Plano de Recuperação Judicial, apresentada pela Caixa Econômica Federal, foi afastada através da decisão do evento 370.1, que após a interposição dos embargos de declaração teve seus termos mantidos, conforme fundamentação acima, não vejo óbice para o prosseguimento do feito, uma vez que já ocorreu a dispensa da convocação da Assembleia Geral de Credores (art. 56 da Lei 11.101/2005), conforme decisão do evento 356.1.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça orienta que "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*

Ademais, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 146.2 demonstra de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, assim como a sua viabilidade econômica, acostando também laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos da empresa autora, subscrito por profissional habilitado (art. 53 da Lei 11.101/2005). Além disso, o plano respeitou os prazos de pagamento dispostos no art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101.2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não bastasse, atenta à exigência expressa do art. 57 da Lei 11.101/2005, a empresa recuperanda, após decorrido o prazo previsto no art. 55 do respectivo diploma legal, apresentou as certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Municipal (evento 388.4), certidões positivas com efeito de negativas das Fazendas Estadual (evento 388.3) e Fazenda Federal (evento 388.2), além do certificado de regularidade do FGTS (evento 388.5) e certidão negativa de débitos trabalhistas (evento 388.6).

Assim, preenchidas as exigências legais, havendo concordância do Ministério Público e da Administração Judicial e afastada a única objeção, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores, imperiosa a homologação.

Pelo exposto, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO o plano de recuperação apresentado e CONCEDO à empresa LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ: 14507895000160, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). Ainda, que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73 da Lei 11.101/2005).

Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Publique-se a presente decisão através de edital a ser publicado no Diário Oficial nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

Documento eletrônico assinado por **Uziel Nunes de Oliveira, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063493103v68** e do código CRC **b0f2aa45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 13/8/2024, às 14:46:51

5031171-51.2022.8.24.0008

310063493103.V68